



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528281 - AM (2023/0453561-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BENEVIDES E FROTA ADVOGADOS
ADVOGADOS : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S) - AM004514
ANTONIO THIAGO SOUZA OLIVEIRA - AM014584
MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM018023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ALEGAÇÃO NÃO REFUTADA. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA ESTRANHA AO TEMA 1.239/STJ. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A não interposição de recurso extraordinário, quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A questão sobre o levantamento dos depósitos não foi refutado adequadamente. Assim, não é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O ponto central da insurgência, dos presentes autos, restringe-se às receitas decorrentes da prestação de serviços; portanto, não seria o caso de suspensão do processo, pois o Tema 1.239 está assim delimitado: "*Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus*" (REsps 2.093.050/AM e 2.093.052/AM, relator Ministro Gurgel de Faria).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528281 - AM (2023/0453561-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BENEVIDES E FROTA ADVOGADOS
ADVOGADOS : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S) - AM004514
ANTONIO THIAGO SOUZA OLIVEIRA - AM014584
MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM018023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ALEGAÇÃO NÃO REFUTADA. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA ESTRANHA AO TEMA 1.239/STJ. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A não interposição de recurso extraordinário, quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A questão sobre o levantamento dos depósitos não foi refutado adequadamente. Assim, não é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O ponto central da insurgência, dos presentes autos, restringe-se às receitas decorrentes da prestação de serviços; portanto, não seria o caso de suspensão do processo, pois o Tema 1.239 está assim delimitado: "*Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus*" (REsps 2.093.050/AM e 2.093.052/AM, relator Ministro Gurgel de Faria).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu

recurso devido à incidência da Súmula 126/STJ e, por analogia, da 283/STF (fls. 583/592).

A parte agravante alega que não incide no presente caso a Súmula 126/STJ, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional.

Argumenta que o ponto acerca do levantamento do depósito foi devidamente impugnado.

Defende a necessidade de suspensão deste processo, pois *"a matéria referente à venda de mercadoria a pessoas físicas foi afetada em 27/02/2024 pela Primeira Seção do STJ para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos - REsp 2093050/AM-, Tema 1239/STJ"* (fl. 600).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 607/613).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base em fundamento constitucional autônomo, concluiu pela impossibilidade de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços na Zona Franca de Manaus, e não foi interposto o devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ (fls. 586/587).

Também ficou consignado na decisão recorrida que o Tribunal *a quo* tinha concluído pela liberação dos valores depositados nos autos, uma vez que *"a parte ré não infirmou a necessidade extrema alegada pela impetrante/agravada, bem como não demonstrou o risco de irreversibilidade da decisão, em caso de modificação da decisão de mérito nestes autos, pelas Cortes Superiores, uma vez que se trata de ação declaratória de direito, até o momento favorável à impetrante agravada, e não de execução fiscal"* (fl. 487).

Entretanto, a parte agravante, em seu agravo em recurso especial, também

não refutou adequadamente esse fundamento, uma vez que apenas afirmou a impossibilidade do levantamento de depósitos judiciais antes do trânsito em julgado.

Portanto, não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Sobre o pedido de suspensão do processo, observo que a controvérsia está restrita às receitas decorrentes da prestação de serviços, e não à venda de mercadorias.

Verifico que na inicial a parte pugnou pela concessão da segurança para afastar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de prestações de serviços dentro da Zona Franca de Manaus.

A sentença, por sua vez, declarou a "*não-incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços da empresa Impetrante exclusivamente dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus*" (fl. 199).

Por outro lado, a matéria afetada, a ser decidida sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.239), está assim delimitada:

"Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus" (REsp 2.093.050/AM e 2.093.052/AM, relator Ministro Gurgel de Faria).

Assim, não verifico semelhança entre o cerne da insurgência e a matéria afetada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.528.281 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0453561-2

Número de Origem:
10002968120164013200

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BENEVIDES E FROTA ADVOGADOS

ADVOGADOS : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S) - AM004514
ANTONIO THIAGO SOUZA OLIVEIRA - AM014584
MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM018023

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BENEVIDES E FROTA ADVOGADOS

ADVOGADOS : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S) - AM004514
ANTONIO THIAGO SOUZA OLIVEIRA - AM014584
MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM018023

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024